



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19740.900016/2009-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-000.777 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de agosto de 2019
Recorrente COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

RECURSO VOLUNTÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. INÉPCIA RECURSAL.

A falta de impugnação especificada dos fundamentos da decisão recorrida caracteriza a inépcia do Recurso Voluntário, por configurar ausência de requisito objetivo de sua procedibilidade.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001

PEDIDO DE CANCELAMENTO DE PER/DCOMP. INEXISTÊNCIA DE LIDE ADMINISTRATIVA E INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JURISDIÇÃO FISCAL DO CONTRIBUINTE.

Por força de dispositivos regimentais, a análise de solicitação de retificação/cancelamento de PER/DCOMP é de competência exclusiva da Unidade de jurisdição fiscal do contribuinte, não constituindo a Manifestação de Inconformidade e o Recurso Voluntário meios compatíveis à veiculação de pedido dessa natureza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/CTA.

Trata o presente processo de compensação materializada pela declaração (Per/DComp) de fls. 01/03 verso, transmitida à base de dados da Receita Federal em 06/07/2009, na qual a interessada acima qualificada empregou alegado crédito, no valor de R\$ 3.303,25, oriundo de pagamento indevido ou a maior e referente ao ano-calendário 2001.

A compensação declarada foi homologada em parte porque, segundo o despacho decisório proferido eletronicamente (fls. 0a), o pagamento informado teria sido parcialmente utilizado para quitação de outros débitos.

Fundamentou-se a decisão nos seguintes dispositivos legais: art. 165 e 170 da Lei n.º 5.172/66 (CTN) e art. 74 da Lei n.º 9.430/96.

Inconformada com a denegação de seu intento, da qual tomou ciência em 20/10/2009 (fls. 08), a interessada interpôs, em 17/11/2009, a manifestação de inconformidade de fls. 09, alegando, em síntese, que *'os débitos informados foram compensados por meio de DCTF e a apresentação da PER/DCOMP passou a ser obrigatória com a publicação da Instrução Normativa SRF n.º 320, de 11 de abril de 2003'*.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/RJ1, conforme acórdão n. 12-43.376 (e-fl. 126), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Faz-se mister que os créditos empregados em compensação de tributos gozem de liquidez e certeza.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 134) conforme indicado na imagem seguinte:

Ref.: Recurso Voluntário Manifesto de Inconformidade
Processo 19740-900.016/2009-25



COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E CATEGORIAS AFINS UNICRED NITERÓI LTDA., instituição financeira, CNPJ 01.090.027/0001-85, com sede na Rua da Conceição, nº 95, 11º andar, Niterói – RJ, por seu representante legal, em resposta ao Acórdão 12-43.376 vem solicitar revisão do Despacho Decisório da PER/DCOMP 11920.48347.060709.1.7.04-3055, tendo em vista que a primeira impugnação não deixou clara a posição desta. Os débitos informados foram compensados via DCTF e a transmissão da PER/DCOMP passou a ser obrigatória a partir de publicação em 11 de abril de 2003 da Instrução Normativa SRF nº 320. Logo, não existia necessidade de entrega da PER/DCOMP para o período indicado, sendo necessário cancelamento. Em relação aos débitos apurados consideramos que estão quitados através de DCTF conforme relacionado abaixo.

Informações lançadas na DCTF 2º trimestre/2001, entregue em 27/09/2005, recibo nº 4045276330.

<i>Página da informação de compensação</i>	<i>DARF</i>	<i>P.A</i>	<i>Compensação</i>	<i>Observações</i>
Pág. 15	3426	1ª semana de maio	49,86	
Pág. 16	3426	2ª semana de maio	14,04	Período de vencimento indicado na DCTF está com erro de digitação constando 05/05/2001, onde deveria ser 09/05/2001.
Pág. 25	8053	1ª semana de maio	1.718,34	
Pág. 26	8053	2ª semana de maio	786,60	
Pág. 27	8053	3ª semana de maio	734,41	Período de vencimento indicado na DCTF está com erro de digitação constando 05/05/2001, onde deveria ser 09/05/2001.
TOTAL			3.303,25	

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017, e de acordo com a Portaria CARF nº 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive

quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso, embora tempestivo, desatende requisitos de procedibilidade, como será explicado na sequência.

Numa primeira leitura da peça recursal infere-se que o Recorrente dá a entender que houve erro de fato na emissão do Despacho Decisório Eletrônico (DDE), eis que deixa de fazer qualquer indicação dos pontos de discordância e dos fundamentos de fato e de direito sob os quais pretende ver reformado o acórdão recorrido, solicitando apenas a revisão do DDE sob a alegação de que os débitos nele glosados foram compensados em DCTF, e o cancelamento do PER/DCOMP por achar-se desobrigado pela legislação de regência à entrega desta declaração.

Nesse passo, a ausência de impugnação especificada dos fatos e fundamentos da decisão *a quo* caracteriza a inépcia do recurso, a teor do disposto no artigo art.16, III e 17 do Decreto 70.235/72:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;”

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Por outro lado, a análise de pedido de cancelamento de PER/DCOMP não compete ao CARF, mas sim às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF) de jurisdição fiscal do contribuinte, de conformidade com atos regimentais pertinentes¹, de modo que qualquer

¹ PORTARIA MF Nº 125, DE 04 DE MARÇO DE 2009

Art. 203. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes "Especial A", "Especial B" e "Especial C", quanto aos tributos e contribuições administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:

I - informar sobre interpretação e aplicação da legislação tributária e aduaneira;

II - executar as atividades de recepção, verificação, registro e preparo de declarações para processamento;

III - proceder aos ajustes necessários nos cadastros da RFB;

IV - proceder à inclusão e exclusão de contribuintes em regimes de tributação diferenciados;

V - executar as ações de fiscalização tributária e de direitos comerciais incidentes sobre o comércio exterior, diligências e perícias fiscais;

VI - processar lançamentos de ofício, imposição de multas, pena de perdimento de mercadorias e valores e outras penas aplicáveis às infrações à legislação tributária e aduaneira, e as correspondentes representações fiscais;

VII - administrar e distribuir selos de controle e outros instrumentos de controle fiscal, e fiscalizar sua utilização;

VIII - realizar o arrolamento de bens em decorrência de procedimentos fiscais, e a propositura de medida cautelar fiscal;

IX - desenvolver as atividades relativas à cobrança, recolhimento de créditos tributários e direitos comerciais, parcelamento de débitos, retificação e correção de documentos de arrecadação;

X - executar as atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária;

postulação nesse sentido deve àquelas ser dirigida, não cabendo a este Conselho emitir juízo de valor ou pronunciar-se sobre tema que é estranho a sua competência.

Por falta de impugnação especificada dos fatos e fundamentos da decisão recorrida e ausência de competência deste CARF para apreciação da matéria trazida a colação, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe a este colegiado.

Dispositivo

Por todo o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

(...)

IN SRF n.º 600/2005 e alterações posteriores

(...)

Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59. (grifos acrescidos)

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoportunidade da hipótese prevista no art. 59.

Art. 59. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.

A retificação de DCOMP só tem cabimento nos casos de inexatidão material, e enquanto pendente de decisão administrativa, com base nos artigos retrotranscritos. Na hipótese, cabe ao sujeito passivo apresentar à Receita Federal nova Declaração de Compensação declarando o crédito correto.

(...)

